



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 19-95.2014.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO 2013

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SANTA ROSA

Relator: DRª. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO 2013 1. Doação a diretório municipal de partido político oriunda de fonte vedada, qual seja, titulares de cargo demissíveis *ad nutum* da administração municipal. 2. Violação ao disposto na Resolução TSE nº. 22.585/07. 3. Sentença pela desaprovação das contas, devolução dos valores ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento de cotas do fundo por 1 (um) ano. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Progressista – PP do município de Santa Rosa, referente ao exercício de 2013.

O órgão técnico do TRE emitiu relatório acerca das contas do prestador no qual opinou pela desaprovação das contas em virtude do recebimento de R\$ 55.075,96 (fls. 132-147) em doações oriundas de servidores detentores de cargo em comissão, mormente de chefia e direção.

pl



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

Instado, o prestador manifestou-se alegando, em síntese, a legalidade das doações (fls. 150-152).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando para que fossem requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Santa Rosa e ao Partido Progressista de Santa Rosa quanto ao vínculo dos servidores citados no relatório do órgão técnico.

Recebidas as informações, o *parquet* eleitoral emitiu parecer (fls. 399 - 403) pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 405-408) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de doações de fonte vedada. Ainda, determinou o recolhimento de R\$ 61.039,96 ao Fundo Partidário, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo pelo período de 1 (um) ano.

O prestador recorreu da sentença (fl. 409) pugnano pela inconstitucionalidade da vedação imposta pela Resolução nº. 22.585/07.

O Ministério Público Eleitoral no primeiro grau emitiu parecer (fls. 415-416) pelo não provimento do recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o partido político está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração à fl.109. Ainda, o recurso é tempestivo, pois foi interposto no dia 13/10/2014, termo final do prazo, considerando-se que a sentença foi publicada em 08/10/2014 (fl. 408).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

Passa-se ao mérito.

O prestador não trouxe nenhum argumento com o condão de afastar o disposto na sentença. É clara a Resolução nº. 22.585/07 do TSE, que veda a doação a partido político oriunda de servidores detentores de cargo demissíveis ad nutum, *in verbis*:

Partido Político. Contribuições Pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.**

A documentação apresentada pelo Prefeitura Municipal de Santa Rosa dá conta do vínculo dos servidores listados no relatório do órgão técnico do TRE, comprovando que os mesmos exercem, sim, cargos de chefia, direção ou assessoramento. Enquadrando-se, portanto, dentro do conceito de "autoridade".

No ponto, vale transcrever trecho da sentença que arrola os nomes e os cargos das autoridades que doaram ao Partido Progressista de Santa Rosa no exercício de 2013:

Nesse ponto, destaco que os nomes de Ademar Borges de Figueiredo (Secretário de Desenvolvimento Social), Ademar da Veiga Martins (Diretor do Departamento de Parques e Jardins), Alcebiades Eleandro Alvanoz (Coordenador de Regularização Fundiária), Amauri Anselmo Giovelli (Secretário-geral de Governo), Amilcar Robin Luconi (Secretário de Meio Ambiente e Saneamento), Anderson Ney Farias (Secretário de Cultura e Turismo), Antônio Carlos Borges Filho (Assessor de Gabinete), Apolos Campos de Siqueira (Assessor do Departamento Administrativo), Arcádio Stracke (Secretário da Fazenda), Bruna Carpenedo (Coordenadora de Divulgação de Eventos), Carine Fátima Luft Casali (Diretora do Departamento de Planejamento Urbano), Carlos Alberto Marchioro Nasi (Secretário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

Planejamento e Captação de Recursos), Carlos Augusto Lozekam (Diretor do Departamento de Cultura), Cláudia Regina Bachinski (Secretária de Administração), Darci Alberto Petrazzini (Diretor do Departamento de Mobilidade Urbana), Denir Frosi (Secretário de Agropecuária), Dione Tábile (Coordenador de Desenvolvimento Econômico), Edilamar da Silva Schuaster (Coordenador de Políticas para Idoso), Edison Rudi Schroder (Diretor do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento Básico), Elemar Antonio Borchatt da Rosa (Coordenador da Defesa Civil), Fabiane de Andrade Leite (Secretária da Educação e Juventude), Fabiana Rodrigues de Barros (Diretora do Sistema de Defesa do Consumidor), Gabriela Amancilia de Lima Crestani (Coordenadora da Escriuração Escolar), Gustavo Fernando Wohleberg (Assessor de Políticas da Juventude), Helio Machado Dipp (Coordenador da UCAM), Jairo Beal (Coordenador do Departamento de Eventos), Jaime Turra Carpenedo (Diretor do Departamento do Programa de Qualificação Profissional), Joceli Spech (Coordenadora de Desenvolvimento Social), Jorge Luis Viana (Diretor de Comunicação), José Claudiomiro Aurélio (Secretário de Obras Urbanas e Rurais), José Fernando Borella (Secretário de Desenvolvimento Econômico), José Miguel das Chagas (Diretor do Departamento Administrativo), Josilei Maria Werlang Machado Gresler (Coordenadora do Estacionamento Rotativo), Leandro Ermentraut (Subprefeito), Leila Isabel Leite Piekala (Procuradora-geral), Lina Helena Michalski (Assessora Jurídica), Lucas Maggioni Friderichs (Diretor do Departamento Jurídico), Luís Carlos da Silva (Coordenador dos Serviços de Vigilância), Márcia Regina da Rosa Pinto (Coordenadora de Políticas da Mulher), Marco Antônio da Silva (Coordenador do Programa de Educação no Trânsito), Nilson Buttinger (Coordenador Administrativo), Oldemar Dorn (Diretor do Departamento de Compras), Renê Malonek (Diretor do Departamento de Obras do Interior), Rodrigo Valmor Burkle (Coordenador do Departamento de Obras Urbanas e Conservação de Prédios Públicos), Ronaldo Edison Richard (Coordenador do Departamento de Apoio a Obras do Interior), Sávio Pinto (Chefe da Seção de Serviços Terceirizados), Sheila Naira Nunes Hilário (Coordenadora do Departamento de Meio Ambiente), Valdir Alberto Riske (Coordenador de Serviços), Valdir Freisleben (Diretor do Departamento de Compras), Valdir Meinerz (Diretor do Departamento de Atendimento à Criança e ao Adolescente), Valmir Bruski (Coordenador de Créditos Habitacionais), Vitor Cezar Abreu (Diretor do Departamento de Turismo), Aldair Melchior (Chefe da Seção de Material e Patrimônio), Cenir Lorentz (Gerente Regional de Controle e Avaliação) e Luiz Antônio Benvegneu (Presidente), constam da relação de contribuintes das fls. 13-36.

Ademais, cite-se o artigo 31, II, da Lei 9.096/95, que é explícito ao afirmar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.

Com relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, repise-se as irreparáveis palavras apresentadas pelo agente ministerial de primeiro grau, em parecer (fls. 399-401):

“Em sua manifestação o partido político discute a legalidade das contribuições, com base no art. 38 da Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.267/2004. Discorre, ainda, acerca da interpretação do termo “autoridade”, aduzindo que os contribuintes supramencionados não se encaixam no referido conceito.

Inobstante os argumentos esposados pelo partido político, aplica-se ao caso em questão o disposto na Resolução TSE nº 21.841/2004 (Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial), não somente por ser mais recente que a lei e resolução supracitada, mas também pelo caráter da especialidade. Calha enfatizar que as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, embora não se submetam ao processo legislativo, têm força de lei ordinária, e, desta forma, devem ser valoradas e aplicadas.

A Resolução TSE nº. 22558/2007 alterou o disposto no §1º do art. 5º da Resolução TSE nº. 21.841/2004, passando a vedar o recebimento de contribuição advinda de titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. Tal contribuição caracteriza-se como fonte vedada e implica na desaprovação das contas por irregularidade grave, nos termos do art. 24, III, “a”, da Resolução TSE nº. 21.841/2004.

Os cargos exercidos pelos contribuintes acima especificados são destinados à chefia e direção, o que, pela simples análise literal de sua nomenclatura, configura o conceito de autoridade. Afora isso, as avaliações dos cargos de assessoramento foram realizadas com base em informações prestadas pela própria Administração Municipal, a qual revelou que todos os cargos consultados possuem a característica de chefia, direção/coordenação (fl. 380).” (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

A vedação imposta pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública. Doações eleitorais advindas de servidores detentores de cargo em comissão estimulariam a nomeação de partidários para funções de confiança, facilitando o uso da máquina pública para fins eleitorais.

Inclusive, o Egrégio TRE/RS tem se manifestado no sentido de que *configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades*, conforme jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista ¿ PDT de Taquara. Contas desaprovadas. (...) **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático. Provimento negado."

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

Destarte, irreparável em seus fundamentos a sentença do juízo a quo, que desaprova as contas do Partido Progressista de Santa Rosa, condenando-o ao recolhimento da importância de R\$ 61.039,96 ao Fundo Partidário, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, II, da Lei nº. 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

I - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Logo o recurso deve ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a condenação de recolhimento da importância de R\$ 61.039,96 ao Fundo Partidário, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, II, da Lei nº. 9.096/95.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2015 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestitação de Contas\Partido Político\19-95 Partido Progressista PP de Santa Rosa doação de fonte vedada Parecer em Recurso Eleitoral.odt